

## A comunicação social na democracia brasileira: do “ponto cego” ao experimentalismo

The media in Brazilian democracy: from “blind spot” to experimentalism

**Larissa Santiago Ormay**

Doutoranda Ibiict, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
lrssa7@gmail.com

**Resumo:** Este artigo versa sobre a dificuldade em se garantir pluralidade de opiniões na democracia brasileira face à concentração do controle dos meios de comunicação de massa. Observa-se tal problemática a partir do pressuposto de que a democracia está profundamente comprometida com a liberdade de expressão e, por outro lado, da constatação de que existe um hiato entre as principais teorias democráticas e a realidade da prática política contemporânea, diante da ausência de consideração teórica da importância central que a comunicação social tem nas democracias – em especial, a brasileira. Isto posto, busca-se na proposta do “experimentalismo democrático” uma saída institucional à questão.

**Palavras-chave:** Democracia; Comunicação; Imaginação institucional; Experimentalismo democrático.

**Abstract:** *This paper discusses the difficulty in ensuring plurality of opinions in Brazilian democracy against media concentration. Such issue can be observed from the assumption that democracy is deeply committed to freedom of expression and, on the other hand, the existence of a gap between the main democratic theories and the reality of contemporary political practice, in the absence of theoretical consideration of the central role that the media has in democracies – in particular the Brazilian. Therefore, the proposal of “democratic experimentalism” seems to be an institutional outlet to the issue.*

**Keywords:** *Democracy; Communication; Institutional imagination; Democratic experimentalism.*

## Introdução

A teoria democrática contemporânea dominante ainda dedica pouquíssima atenção ao fenômeno da comunicação como integrante orgânico da vida política democrática, o que é apontado por Luis Felipe Miguel como um verdadeiro “ponto cego” nas abordagens teóricas mais influentes sobre a democracia (MIGUEL, 2000), reclamando, portanto, atenção aplicada a esta temática por parte de quem se debruça ao seu estudo.

Com base na visão de C. B. Marcpherson, Miguel distingue duas correntes de concepções que procuram conferir respaldo teórico à democracia. De um lado, identifica uma corrente que privilegia o gozo dos direitos individuais, vindo na participação política, em especial no direito de voto, apenas um mecanismo de proteção contra o risco de despotismo dos governantes (“democracia protetora”); e, de outro, uma corrente que valoriza a participação política por si mesma, vindo nela um instrumento para o desenvolvimento das capacidades dos cidadãos (“democracia desenvolvimentista”). No entanto, ambas as correntes negligenciam o papel central que a comunicação desempenha na democracia.

O presente artigo, preocupado em evidenciar a falha teórica que ocorre diante da concepção genérica de que a comunicação social não é inerente ao campo da política, procurará oferecer bases para o vislumbre de possibilidades de saída institucional que aproxime teoria democrática e realidade no Brasil contemporâneo, mostrando que o modo de conceber as estruturas institucionais democráticas pode se modificar a partir do momento em que o fetichismo acerca do arcabouço institucional que sustenta a atual situação das comunicações na democracia brasileira for superado – superação esta que se daria na medida do reconhecimento de que as práticas de imaginação institucional são pressuposto do progresso do experimentalismo democrático, de acordo com o teórico Roberto Mangabeira Unger (1999).

## Teorias democráticas contemporâneas

Apesar do triunfo dos valores democráticos no mundo, observamos as incoerências e dificuldades de concretização do projeto democrático: a sobrevivência das oligarquias e do poder invisível, a revanche dos interesses particulares, a limitação dos espaços políticos e a insuficiente educação dos cidadãos denotam a existência de “promessas não cumpridas” pelos ideais democráticos quando forçados a se submeter às exigências da prática (BOBBIO, 1997, p. 10). No entanto, o reconhecimento da superioridade do valor moral da ideia de “governo do povo”, somado à constatação de que nenhum outro modo de governar se revela mais adequado às complexas sociedades

contemporâneas, parece o bastante para que a busca do desenvolvimento democrático não perca fôlego.

Do ponto de vista histórico, o consenso mundial a favor da democracia é recente, destacando-se o marco cabal da Segunda Guerra Mundial, quando a ameaça nazista uniu diferentes sistemas políticos sob a bandeira da “defesa da democracia”. Desde então, todos os Estados se proclamavam democracias (MIGUEL, 2000, p. 52), conforme a seguinte afirmação de Kofi Annan:

A democracia, que antes era ameaçada pelas diversas formas de autoritarismo, não só prevalece na maior parte do mundo como é considerada geralmente a forma mais legítima e desejável de governo. A proteção dos direitos humanos fundamentais, outrora considerada feudo exclusivo dos Estados soberanos, é agora uma preocupação universal que transcende tanto governos como fronteiras. (ANNAN, 2000, p. 78).

Do lado do discurso acadêmico, a partir da publicação do livro *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, de Joseph Schumpeter, em 1942, destacam-se variadas tentativas de classificação de tipos de democracia. Isso aconteceu devido às dificuldades de concretização do modelo clássico de democracia, que, como governo dos cidadãos, tendo como base uma crítica ao despotismo, se define como resultante da decisão coletiva que emerge de arranjos que agregam escolhas coletivas estabelecidas em condições de livre e pública argumentação entre iguais, governados por essas decisões (COHEN, 1998). Encontramos nesse conceito a junção do ideal igualitário com o ideal republicano, cujo fundamento do poder político, tal como defende Rousseau, é a noção de soberania popular, expressa como vontade geral inalienável e indivisível. Para Rousseau (1964), o indivíduo é livre para exercer sua soberania; se a delega a outrem, transforma-se em seu escravo. Portanto, democracia implica, classicamente, a participação direta de uma cidadania ativa nas decisões políticas. As dificuldades desse modelo de não delegação da cidadania residem na inexistência de mecanismos de transição entre os interesses privados e os públicos, bem como nas limitações operacionais da tomada de decisão com base em assembleias de cidadãos, em sociedades cada vez mais complexas. Além disso, o governo por meio de assembleias foi visto como um risco de imposição de uma ditadura de maiorias (FLEURY, 2013, p. 250).

Schumpeter, então, expressa essa mudança, da democracia deixando de ser encarada como soberania popular pelo bem comum para significar um método de escolha dos dirigentes, o que pode ser considerado como tentativa esforçada de adaptação da teoria democrática aos novos tempos, porém com sacrifício do conteúdo moral e normativo, pois as regras da democracia dizem respeito somente a como chegar

às decisões, mas não ao conteúdo das mesmas, em detrimento dos valores relacionados ao bem comum, à igualdade e à participação ativa dos cidadãos. Max Weber estruturou toda uma visão da democracia como esfera de crescente burocratização que foi absorvida e fortalecida por Schumpeter na década de 1940 (HELD, 1996), pressupondo a incompetência dos cidadãos comuns para assuntos públicos e a necessidade de criação de partidos políticos no lugar da democracia direta. Esses partidos teriam de disputar os votos em um amplo “mercado” político competitivo e teriam também de racionalizar suas estratégias para lograrem êxito em seus intentos.

Com a diferenciação em relação à democracia clássica realizada por Schumpeter, portanto, ficou claro o significado formal de democracia. Norberto Bobbio, nesse sentido, explica que a democracia foi se consolidando mais como um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem toda a comunidade), do que como uma determinada ideologia<sup>1</sup>.

Tal conclusão se dá observando-se, de um lado, o modo como doutrinas opostas a respeito dos valores fundamentais, doutrinas liberais e doutrinas socialistas, consideraram a democracia não incompatível com os próprios princípios e até como uma parte integrante do próprio credo, sendo perfeitamente correto falar de liberalismo democrático e de socialismo democrático, e crível que um liberalismo sem democracia não seria considerado hoje um “verdadeiro” liberalismo e um socialismo sem democracia, um “verdadeiro” socialismo (BOBBIO, 1998, p. 326). Por outro lado, basta analisar o modo como uma doutrina inicialmente hostil à democracia, como a teoria das elites, foi se conciliando com ela e hoje é o fundamento da teoria da democracia predominante (MIGUEL, 2002), tendo adotado os pressupostos de uma corrente de pensamento destinada precisamente a combater a democracia: o elitismo. Foi descartado como quimérico o principal ideal da democracia, a autonomia popular, entendida no sentido preciso da palavra como a produção pelos cidadãos das próprias regras. No lugar da ideia de poder do povo, colocou-se o dogma elitista de que o governo é uma atividade de minorias. A descrença na igualdade entre os seres humanos – igualdade que, tradicionalmente, era vista como um quase-sinônimo da

democracia – se associa à constatação de uma espécie de “divisão” do trabalho implicada na modernização da sociedade, bem como a uma avaliação da competição democrática como saudável à consolidação de uma estrutura conforme a vontade dos cidadãos expressa através do sufrágio universal.

Assim, democracia é compatível, de um lado, com doutrinas de diverso conteúdo ideológico, e por outro lado, com uma teoria, que em algumas das suas expressões e certamente em sua motivação inicial teve um conteúdo nitidamente antidemocrático<sup>2</sup>, precisamente porque veio sempre assumindo um significado essencialmente comportamental e não substancial, mesmo que a aceitação destas regras, e não de outras, pressuponha uma orientação favorável para certos valores, que são normalmente considerados característicos do ideal democrático, como o da solução pacífica dos conflitos sociais, da eliminação da violência institucional no limite do possível, do frequente revezamento da classe política, da tolerância e assim por diante (BOBBIO, 1998, p. 326).

Na teoria política contemporânea, mais em prevalência nos países de tradição democrático-liberal, as definições de democracia tendem a se resolver e a se esgotar num elenco mais ou menos amplo, segundo os autores, de regras de jogo, ou, como também se diz, de “procedimentos universais”. Entre estas: 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale

<sup>1</sup> Embora o sentido do vocábulo possa ser ambíguo, pois possui distintos sentidos a depender do autor, Bobbio não se refere à conotação – positiva ou negativa – da palavra “ideologia” ao empregá-la nesse contexto. Interpreto que Bobbio, aqui, nos explica que o processo de fortalecimento da ideia de democracia não foi oriundo de um apego apaixonado ao seu conteúdo pelas sociedades, mas resultou da conveniente obtenção de legitimidade que o respectivo mecanismo formal fornece ao governo eleito.

<sup>2</sup> A esse respeito, destaca-se a referência ao que Unger chama de caráter protodemocrático do liberalismo constitucional (TEIXEIRA; CHAVES, 2011). Nas palavras do próprio Unger (2001, p. 119): “O liberalismo constitucional junta ao compromisso de fragmentar e descentralizar o poder o esforço para conter o potencial mudancista da política. Promove, por isso, o amesquinamento da vida pública. No Brasil, como em toda parte, o destino da política é hoje decidido por uma maioria que não acredita em política.”

o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do governo deve gozar de confiança do parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo (BOBBIO, 1998, p. 327).

Como se vê, todas estas regras estabelecem como se deve chegar à decisão política e não o que decidir. Do ponto de vista do que decidir, o conjunto de regras do jogo democrático não estabelece nada, salvo a exclusão das decisões que de qualquer modo contribuiriam para tornar vãs uma ou mais regras do jogo<sup>3</sup>. Além disso, como para todas as regras, também para as regras do jogo democrático se deve ter em conta a possível diferença entre a enunciação do conteúdo e o modo como são aplicadas. Certamente nenhum regime histórico jamais observou inteiramente o ditado de todas estas regras; e por isso é lícito falar de regimes mais ou menos democráticos. Não é possível estabelecer quantas regras devem ser observadas para que um regime possa se dizer democrático. Pode-se afirmar somente que um regime que não observa nenhuma não é, certamente, um regime democrático, pelo menos até que se tenha definido o significado comportamental de democracia.

Giovanni Sartori (1994) diferencia “democracias racionais” (prescritivas) de “democracias empíricas” (descritivas). As primeiras seriam construções teóricas abstratas e ineficazes na realidade, enquanto as segundas seriam o reflexo das democracias reais. Por trás da aparente neutralidade, porém, a distinção mostra um viés bastante evidente, conforme observa Luis Felipe Miguel (2000). Uma vez que inúmeros sistemas políticos, muitas vezes incompatíveis entre si, reivindicam o rótulo de “democráticos”, a questão passa a ser como definir um conjunto de critérios que indique aqueles que de fato merecem o título. Tais critérios não são dedutíveis empiricamente; passam por uma definição (explícita ou implícita) de como deve ser uma democracia. Ao desqualificar as visões críticas como “prescritivas”, Sartori contribui para a legitimação das democracias concorrenciais limitadas, do tipo vigente na Europa Ocidental e na América do Norte.

<sup>3</sup> Entretanto, tal regramento considera a importância de procedimentos que impedem a exclusão de uma parte das decisões políticas vinculantes ou que impõem a atribuição de peso desigual aos interesses de membros privilegiados dentro de uma associação política. As teorias liberais enfatizam o pressuposto da autonomia moral dos cidadãos, fundamental à ideia de autodeterminação coletiva – segundo a qual ninguém pode ser melhor juiz de suas próprias escolhas do que os próprios indivíduos afetados por elas.

Já C. B. Macpherson (2009) distinguiu duas correntes de concepções de democracia, visão retomada e reformada por David Held (1996) e Miguel (2000), que a utiliza como base à conclusão de que a comunicação social é questão que tem ocupado um “ponto cego” nas teorias democráticas contemporâneas. Uma primeira corrente privilegia o gozo dos direitos individuais, de modo que a participação política, em especial o direito de voto, seria apenas um mecanismo de proteção contra o risco de despotismo dos governantes (“democracia protetora”). A segunda corrente valoriza a participação política por si mesma, vendo nela um instrumento para o desenvolvimento das capacidades dos cidadãos (“democracia desenvolvimentista”). O primeiro grupo inclui Benjamin Constant, Madison, Bentham, Mill, Schumpeter e seus herdeiros; no segundo, estariam, entre outros, Rousseau, Marx, Stuart Mill, Hannah Arendt e os teóricos participacionistas contemporâneos<sup>4</sup>. Todavia, nenhuma das duas correntes trata da questão da comunicação como integrante fundamental ao funcionamento das democracias.

O cientista político norueguês Jon Elster formula uma teoria da democracia que procura contemplar duas contestações à concepção dominante de que o processo político é instrumental e o método democrático, em especial, é uma forma de agregação de preferências individuais prévias, construídas na esfera privada. Assim, além da concepção dominante, dialoga simultaneamente com os teóricos *participacionistas* (que negariam, a rigor, o caráter instrumental da política, em que a democracia aparece como um bem em si mesmo) e com os *deliberacionistas* (como Habermas, que nega o caráter privado da formação das preferências, enfatizando a necessidade de debate público), Elster (2007, p. 247-248) pontua que a política pode ser compreendida como “pública em seu interesse e instrumental em seu propósito”.

Isso posto, verifica-se que as teorias democráticas contemporâneas não têm reconhecido a importância basal que a comunicação detém nas democracias em

<sup>4</sup> A título de ilustração, compare-se as seguintes citações de Joseph Schumpeter e Hannah Arendt. Para o primeiro (SCHUMPETER, 1984, p. 355), a democracia “[...] significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governá-lo.” Já Arendt (1978, p. 387) diz: “A igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais. A nossa vida política baseia-se na suposição de que podemos produzir igualdade através da organização, porque o homem pode agir sobre o mundo comum e mudá-lo e construí-la juntamente com os seus iguais.”

funcionamento<sup>5</sup>, falha que se apresenta como um “ponto cego” nas formulações teóricas, daí a necessidade de entendermos a importância da comunicação social nas democracias, conforme a seguinte seção desta reflexão procurará destacar.

## Enxergando o ponto cego

Para fins deste estudo, o conceito de comunicação em questão é o de comunicação social. Assim, concretamente, o sistema da comunicação se traduz no conjunto de meios tecnológicos de transmissão de informação, isto é, a imprensa, o cinema, o rádio, a televisão e a internet. A comunicação chamada “de massa” – a mídia – se caracteriza pelas importantes instituições sociais que produz, pela sua unidirecionalidade, pela centralidade e pela padronização de seus produtos (LIMA, 2011). Em uma ordem capitalista democrática liberal, como se organiza o Estado brasileiro, a comunicação é entendida como direito e como mercado, sendo possível que haja conflito entre esses dois aspectos.

A ideia liberal de liberdade de imprensa tem uma história de mais de quatro séculos. Da ameaça única do Estado absolutista – e sua Igreja – à realidade contemporânea dos conglomerados de mídia, muitas mudanças sucederam. Se o triunfo das revoluções burguesas resultou em um controle do Estado pela sociedade, garantidas as chamadas liberdades negativas, ironicamente se constata que o livre mercado passa a representar ameaça ao direito à liberdade de expressão, de acordo com Venício A. de Lima (2010, p. 105).

Desde a década de 1970, o chamado PICA-Index (*Press Independence and Critical Ability*) incluiu entre seus indicadores as “restrições econômicas” para a aferição da liberdade de imprensa. Por “restrições econômicas” são entendidas as consequências da concentração da propriedade ou de problemas que decorram da instabilidade econômica das empresas jornalísticas (LIMA, 2010, p. 105).

O *Press Freedom Survey*, publicado anualmente pela *Freedom House* americana, trabalha com uma definição de liberdade de imprensa que inclui variáveis econômicas. Vale dizer, considera que restrições à liberdade de imprensa podem decorrer de outros fatores que não exclusivamente a interferência do Estado. Assim, o “mercado” continua pautando o conteúdo da informação divulgada pelas empresas de mídia, que se constituem em poderosos e importantes atores, tanto econômicos quanto políticos, mas, sobretudo,

como atores determinantes na construção da opinião pública (LIMA, 2010, p. 104).

A partir desse cenário contemporâneo de controle da informação por parte de poucos e poderosos grupos, verifica-se que o acesso à informação não tem se processado de maneira democrática. Ao contrário, esses escassos grupos empresariais divulgam notícias por meio de um padrão pasteurizado, notadamente interpretadas segundo valores ideológicos hegemônicos – aqueles que não problematizam os fundamentos da atividade empresarial capitalista.

Desse modo se caracteriza a concentração extremamente elevada dos meios de comunicação no Brasil nas mãos de algumas poucas famílias. Muitas foram as pesquisas que já comprovaram repetidamente esse quadro, que se apresenta como tendência da globalização – tendência, aliás, antecipada no Brasil, onde a concentração sempre se deu e, ainda, dentro de parâmetros inexistentes em outros países: em um fenômeno de concentração horizontal, vertical, cruzado e “em cruz” sem paralelo, somos o paraíso da radiodifusão privada comercial oligopolizada (LIMA, 2011, p. 30-31). Podemos observar na mídia impressa brasileira apenas cinco grandes jornais (O Globo, Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, Extra e Zero Hora) e três revistas semanais (Veja, Isto É e Época), ao passo que na mídia televisiva brasileira existem apenas quatro grandes empresas em operação (Globo, SBT, Record e Band). Note-se aqui duas características do oligopólio midiático: a propriedade familiar e a propriedade cruzada. À cada uma dessas grandes empresas corresponde uma tradicional família: Marinho (Globo); Abravanel (SBT); Macedo (Record); Saad (Bandeirantes); Civita (Veja e demais publicações da editora Abril); Frias (Folha de São Paulo), Sirotsky (Zero Hora e Grupo RBS) e Mesquita (Estado de São Paulo). A propriedade cruzada também é evidente quando observamos que o maior conglomerado de comunicação do país pertencente à família Marinho possui o jornal O Globo, o jornal Extra, a revista Época e a TV Globo, além de ter como afiliada nas concessões de televisão no sul do país a RBS da família Sirotsky, que também é proprietária do jornal Zero Hora.

Tal concentração econômica acarreta uma falta de pluralidade de veiculação de muitas vozes da sociedade brasileira – vozes dos mais diversos movimentos sociais, das mais variadas regiões do país e de grupos sociais específicos, com visões políticas diferenciadas, como, por exemplo, mulheres e índios. Acarreta, portanto, mais concentração do poder político em torno da massificação de um pensamento único – pautado sobretudo, diga-se de passagem, na tríade futebol, novela e corrupção.

<sup>5</sup> Decerto que este continua sendo um ponto pouco explorado nas teorias democráticas, porém se reconhece que há avanços no desenvolvimento das teorias democráticas deliberativas por autores como Jane Mansbridge et al. (2010), John Parkinson (2006) e Simone Chambers (2003).

Sob o “escudo” do argumento pronto e fetichizado de que não se pode restringir a liberdade de expressão em uma democracia, sob pena de incidência em censura, esses grupos promovem verdadeira propaganda em favor de interesses particulares e em detrimento do alcance da informação necessária ao exercício da cidadania, que, além de se traduzir em aproveitamento da democracia, permite seu próprio aprimoramento.

Nesse sentido, cabe a citação do pesquisador brasileiro Leandro Marshall (2003, p. 23):

O universo da comunicação está no epicentro dos fenômenos sociais, econômicos e tecnológicos que sacodem a humanidade nessa transição de milênios. A mídia é o canal que veicula e transporta a ideologia da nova era, o neoliberalismo, mas também é alvo desse processo de transformações. O jornalismo, em particular, é a linguagem que codifica e universaliza a cultura hegemônica e legitima a lógica do mercado. Os jornais, telejornais, radiojornais e net-jornais pulverizam os signos e ícones da nova era, desenvolvendo um novo estágio no processo de colonização cultural, mundial, principalmente em relação às nações periféricas. O mercado tornou-se referência e paradigma, liberalizando os dogmas que sustentavam os mitos e ritos. Na verdade, o neoliberalismo transformou o mercado em uma espécie de “totem social”, para onde convergem os anseios e expectativas da sociedade.

No entanto, regulação do setor de comunicações não se traduz em censura. A respeito, é oportuno esclarecer que a Constituição brasileira de 1988 proíbe expressamente a censura no art. 220, § 2º: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988). Censura é o controle feito como condição para a exteriorização de ideias, sendo sempre uma forma de controle, por parte de agentes públicos ou privados. Ou, de acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 248), a censura “[...] consiste na interferência do censor no conteúdo da manifestação ou no modo de ser de sua apresentação intrínseca, ou, ainda, no modo de ser do veículo de sua divulgação.” Complementando o conceito, José Cretella Júnior (1993, p. 4502) afirma que

[...] restrição e/ou censura é qualquer exame de agentes especializados do governo – os censores – exercendo o poder de polícia que dispõe, examinando as formas, processos ou veículos de comunicação social, para permitir, ou não, a transmissão da mensagem ao público.”

A censura pode ocorrer *a priori* ou *a posteriori*, isto é, pode ser um exame antecipado de determinadas obras pelo Estado, a fim de proibi-las caso atentem, por exemplo, contra algum conceito de “ordem e moralidade públicas” e pode se referir à punição que

o Estado impõe, após a manifestação do pensamento, para que determinada ideia não seja mais difundida (ZYLBERSZTAJN, 2008, p. 28). Neste sentido, Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 82) aponta que

[...] a censura se expressa por atos de fiscalização do material a ser transmitido (censura prévia), ou já posto em processo de comunicação (censura a posteriori ou repressiva), tendentes à frustração dos intuitos insitos à transmissão.

Entretanto, se toda censura é uma forma de controle, nem toda forma de controle é censura. A censura não pode ser confundida com a existência de mecanismos de controle, que é a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes, constantes da constituição e dos atos normativos legitimamente editados, e eventual imposição de conseqüências jurídicas pelo seu descumprimento (BARROSO, 2001, p. 132). O controle, nas suas diversas modalidades, é plenamente compatível com nosso sistema constitucional, não se constituindo em censura, já que exige, como critério e validade, o respeito ao devido processo legal, não sendo, pois, arbitrário.

O limite para a relativização da liberdade de expressão é muito tênue, a fim de que o controle não se transforme em censura. Com efeito, a distinção entre censura e controle reside fundamentalmente no modo pelo qual, observados os valores constitucionalmente consagrados, se restringe a possibilidade de comunicar e informar. O critério diferenciador está, de fato, no devido processo legal, que, no entanto, não diz respeito apenas a seguir um rito formal e previamente estabelecido para o exercício do controle, mas também reclama a observância de um conteúdo conforme o princípio da razoabilidade (BARROSO, 2001, p. 132).

A razoabilidade tem origem na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, a partir de uma interpretação derivada da cláusula do devido processo legal, que, então, passa a admitir uma conotação formal e uma material. A procedimental se destina a assegurar a igualdade entre as partes na argumentação e na produção de provas. Já o devido processo legal material, mais direcionado ao processo legislativo, embora também se aplique ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo, exige que haja uma correlação lógica entre o fato que deu origem à regra e a regra aplicada ao fato. Assim, o principal aspecto diferenciador entre censura e a relativização da liberdade de expressão para fins de regulação democrática está no modo pelo qual cada uma é realizada. Enquanto a censura busca promover o interesse de alguns, sendo realizada de maneira arbitrária, a regulação deve pretender fortalecer as instituições democráticas obedecendo as regras gerais estabelecidas previamente, na forma legal.

Destarte, fica demonstrado que defesas invocadas contra a regulação do mercado das comunicações que consistam em confundi-la com o conceito de censura não resistem a um exame pertinente minimamente acurado. Como, no Brasil, o sistema de comunicações é hiperconcentrado, uma vez superada a quase invisibilidade teórica da questão da comunicação como um fator-chave à compreensão da democracia, é necessário dispensar atenção e esforços suficientes no sentido de procurar tornar ao menos adequado o desenvolvimento democrático do país.

### Experimentalismo democrático

É notável que geralmente concepções institucionais abstratas de democracia política apresentam uma expressão institucional única, natural e necessária, o que conduz ao que Unger (1999, p. 91) denomina fetichismo institucional. Trata-se da ideia de que se mostra necessário o desenvolvimento de uma cultura de incentivo à capacidade criativa para a formulação de modelos e alternativas institucionais sem que se conserve um apego despropositado a tradições. Assim, segundo Unger (1999, p. 184):

Uma democracia precisa educar os jovens em uma diversidade de pontos de vista e de julgamentos, a certa distância crítica do aqui e agora. Não pode se contentar com uma celebração da diversidade cultural ou com a pretensão da igualdade das culturas. Temos, de fato, de encontrar o poder da percepção e da inspiração. Para o experimentalismo democrata, somos capazes de encontrar diversidade nas genealogias, em vez de apenas herdá-las.

Um dos resultados do denominado fetichismo institucional em relação à democracia diz respeito ao problema da comunicação. No caso da comunicação brasileira, abrangidas na expressão as telecomunicações e as imprensas, observa-se que pelo apego a uma certa concepção das liberdades civis como fundamentos da democracia, não se discute em âmbito institucional de governo uma grave concentração de mercado que se fixou na área. Em recrudescimento, o quadro parece ideal para os setores que se beneficiam de tamanha distorção, por permitir a manutenção de um mecanismo eficaz de controle da circulação de ideias e visões dos fatos, bem como da veiculação quase ubíqua de discursos hegemônicos, geralmente moldados à maneira mais compatível com a proteção dos próprios interesses mercadológicos dominantes. A consequência é que, ao invés de a comunicação social servir ao esclarecimento – conveniente ao exercício e desenvolvimento de uma ordem democrática –, tem se

prestado à promoção da alienação, contribuindo para a permanência de certos fetichismos.

Retomando o argumento de Roberto Mangabeira Unger (2004), para quem o projeto institucional de democracia deve ser reconstruído a partir do experimentalismo, torna-se mister reconhecer que a superação dos dilemas das democracias contemporâneas passa pela intensificação da participação popular na esfera pública, acarretando uma elevação da temperatura da política. Mostra-se necessário que todos os divergentes pontos de vista estejam contemplados no debate político, pois, caso contrário, falhas de representatividade da pluralidade social e política inexoravelmente ocorrem e a democracia, assim, se esfria.

A esta altura de nosso estudo, parece clara a existência de um específico obstáculo ao amadurecimento das democracias contemporâneas em geral, e em especial da brasileira: a insuficiência de respaldos institucionais que possibilitem a conformação de uma ordem social em que a pluralidade de interesses e pensamento efetivamente se faça presente no espaço público, garantindo-se espécie de equiparação isonômica entre o volume das vozes dissonantes – quadro que aparece como reflexo natural da miopia teórica que deixa de visualizar a comunicação social como uma chave fundamental para a efetivação da democracia nas sociedades contemporâneas, de massa e globalizadas.

Entretanto, talvez não baste indicar como solução a este problema o fomento ao desenvolvimento tecnológico na área da comunicação, nem mesmo somente ter ou criar, pura e simplesmente, um marco regulatório para a comunicação social. Para que a democracia alcance forma mais arrojada e mais próxima de suas pretensões, é necessário que novos elementos institucionais sejam alcançados pela imaginação e que propiciem condições favoráveis ao experimentalismo democrático. O sistema de comunicações é, afinal, estratégico para o jogo democrático, para o qual é vital a reflexividade recíproca entre difusão da informação e novos processos de transformações institucionais, sendo óbvia a necessidade de tomada de conhecimento como pressuposto básico da participação social. Através da tomada de conhecimento da informação pelos meios de comunicação de massa, a população passa a ter condições de se inteirar, formar juízo e participar, para rejeitar ou aprimorar o aparato institucional, dando lugar a um arranjo mais adequado às suas necessidades.

O corte liberal, que até hoje predomina no âmbito jurídico e que dá toda a roupagem institucional do Estado brasileiro, é um desdobramento das conquistas das revoluções burguesas do século XVIII. Apesar do recente enfraquecimento da dicotomia entre direito público e privado, as bases das liberdades individuais se assentam, fundamentalmente, no direito de propriedade.

Contudo, como é evidente, a liberdade é considerada, então, não de uma perspectiva eminentemente existencial, mas econômica. De acordo com esta concepção, o “natural” é que o mercado se autorregule, fruto de suposta livre e espontânea vontade dos indivíduos<sup>6</sup>.

A história mostra, porém, que esse ideal liberal burguês não se manteve na prática, dando lugar a verdadeira institucionalização de injustiças. Conforme afirma Gustavo Tepedino (1989, p. 74) em referência ao século XIX:

[...] o final do século passado assistiu a profunda modificação na ordem de valores. Os movimentos sociais e filosóficos, assim como a evolução econômica, serviram para desmistificar a crença igualitária da revolução francesa. Formou-se, pouco a pouco, uma casta de novos privilegiados, com o sistema de liberdade negocial instaurado, consolidando desigualdades não transponíveis espontaneamente e que se recrudeseram, pela constante afirmação da parte mais forte nas relações contratuais.

Assim, como esclarece Carlos Sávio Teixeira (2010, p. 54), no plano do pensamento

[...] quase toda reflexão sobre democracia durante a maior parte do período de expansão do sufrágio até hoje tem como um de seus principais eixos o esforço de separar a democracia da luta por igualdade - ou, dito de outra forma, sempre insistiu em conceber liberdade somente ligada à propriedade privada. Primeiro, foram os liberais que a definiram apenas como igualdade perante a lei; em seguida os socialistas que, ao denunciarem o formalismo da igualdade liberal, condenaram também a democracia; e, em terceiro, o ataque mais frontal, desferido pela teoria das elites. Esta última afirmava que a igualdade (mesmo a formal) é uma quimera e uma impossibilidade, e que enquanto os ideais igualitários estiverem associados à democracia esta também ser impossível.

Observa-se, portanto, uma defasagem ou um esgotamento paradigmático devido à incompatibilidade das formas originárias do ideal liberal e de sua expressão jurídica com as mudanças práticas e espirituais do último quinquênio. No esforço em alcançar uma democracia de fato mais plural, portanto, faz-se necessário considerar, fundamentalmente, a igualdade material, e não a igualdade formal: nesta, é suficiente que os indivíduos apenas não se diferenciem aos

olhos da lei. Já a igualdade material não aceita as relevantes diferenças em aspectos materiais e sociais na realidade concreta. A insistência em relacionar o direito de propriedade – e não, prioritariamente, a igualdade – com democracia, tem gerado certa apatia na população mundial e um desinteresse atroz pela política. Notadamente, não é diferente no Brasil, e a liberdade de mercado tem sido o elemento legitimador do concentrado mercado de comunicação, o que, conforme visto, acarreta um forte impacto negativo na democracia do país (LIMA, 2011).

Para enxergar além do direito de propriedade como eixo estruturante de toda a ordem jurídica burguesa predominante, Roberto Mangabeira Unger coloca em xeque a tradição liberal clássica lembrando que este direito é multifacetado, isto é, o direito de propriedade é mera coleção de faculdades muito heterogêneas. Tais faculdades podem ser fracionadas e outorgadas a diferentes titularidades. Consequentemente, sob um sistema de mercado revisto, algumas dessas atribuições que hoje configuram a propriedade devem ser outorgadas a agências que definam democraticamente os termos da tomada de capitais, enquanto que outras atribuições poderiam ser exercidas pelos próprios tomadores do dinheiro (UNGER, 1983, p. 36).

Segundo Teixeira (2013), para Unger a economia de mercado não encerra um conteúdo jurídico e institucional necessário ou natural, e que justamente por isso pode ser institucionalmente reinventada:

[...] a ideia geral é que o tipo de regime de propriedade e contrato que passou a caracterizá-la no Ocidente não reflete uma lógica profunda de necessidades econômicas e sociais, mas ao contrário, resulta de lutas e construções políticas.

Somente um pensamento formado dentro de uma cultura intelectual marcada pelo que Unger define como “necessidade falsa” acredita que os dispositivos institucionais da modernidade resultam de constrangimentos sociais ou econômicos predeterminados.

O direito de propriedade envolve um controle praticamente ilimitado de porções divisíveis do capital social. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu alguns limites a partir da atribuição de normatividade à função social da propriedade. O Direito passa a reconhecer que a propriedade não é um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que deve se moldar às necessidades sociais às quais deve responder, conforme diz o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição: “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988).

Tal como sugeriu Norberto Bobbio (1984, p. 70-74) ainda na década de 1970, a passagem da estrutura a função indica que a liberdade dos privados é circunscrita

<sup>6</sup> Unger (2001, p. 121) afirma que “[...] as formas tradicionais da economia de mercado e da democracia representativa não asseguram os seus próprios pressupostos: cidadãos livres e capazes, com o equipamento cultural e econômico de que precisam, atuando num ambiente em que a desigualdade não sepulte a iniciativa individual e comunitária.” E que por isso mesmo “investir no social sem mudar as instituições não basta” para realizar os pressupostos do ideal liberal de cepa mais progressista. Para tal é preciso renovar as instituições da democracia, do mercado e da sociedade civil livre.

pelos valores constitucionais, a fim de que o negócio jurídico seja um espaço promocional de determinados fins reputados como valiosos pelo corpo social. O direito se desliga de seu compromisso meramente sancionatório e postula um papel de incentivo ao diálogo entre a ordem econômica e as finalidades programáticas do ordenamento (ROSENVALD, 2007, p. 11). A função social do contrato surgirá com fulcro nessa ideia, não propriamente para coibir a liberdade de contratar, mas para legitimar a liberdade contratual. Como adverte Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 100), o negócio jurídico, no direito contemporâneo, deve representar, além do interesse individual de cada uma das partes, um interesse prático que esteja em consonância com o interesse social e geral.

Mesmo assim, contudo, esses limites à autonomia privada são atenuantes quase inatingíveis, na prática, da rigidez do regime jurídico da propriedade. Em outras palavras: a função social da propriedade não tem sido efetivamente observada pelos próprios operadores do Direito ou, ainda que esteja sendo cumprida, não é suficiente para dissolver a concentração de faculdades traduzida em propriedade, de modo a tornar o uso das coisas mais econômico, inteligente, útil e versátil e, assim, favorecer a emergência de uma democracia essencial em detrimento do modelo apenas formal atribuído às democracias contemporâneas, graças à consideração, por exemplo, de autores como Schumpeter, para quem a democracia é apenas um arranjo institucional por meio do qual se elegem representantes, esvaziando o valor moral embutido na ideia clássica<sup>7</sup>.

Para Unger, o desenvolvimento interrompido do direito no século XX tem de ser retomado para ser capaz de ir além das discussões um tanto estereis acerca dos princípios das políticas públicas e chegar ao debate que realmente interessa ao democrata que deseja transformações estruturais: as alternativas institucionais que possibilitem a organização diferente da economia e da política da forma com que elas atualmente estão dispostas e que esta mudança seja

numa direção democratizadora. Por exemplo, como mudar a organização da sociedade para ir além da socialdemocracia europeia e seus avanços, hoje ameaçados por falta de inovações institucionais? Tendo em vista que não há na história estágios ou etapas pré-estabelecidas um país como o Brasil não precisa passar necessariamente pelos mesmos processos que os europeus para alcançar os resultados exibidos por eles. Podemos fazer diferentes. Para isso precisamos de instituições que aproveitem o nosso potencial e não de instituições desenvolvidas para atender objetivos distintos daqueles que se colocam para o Brasil hoje.

O momento de uma reinterpretção do direito parece iminente diante dessa lógica jurídica que estabelece arranjos institucionais como estruturas duradouras e racionais, destinada a ser apenas aperfeiçoada, e não mudada. Trata-se, afinal, de uma ordem com uma aparência melhor que a do século XIX, mas que efetivamente não equaciona bem os conflitos entre práticas e organizações reais. No que concerne aos meios de comunicação social, é momento para rever a estrutura jurídico-institucional que vem garantindo o funcionamento de enormes conglomerados empresariais de mídia em detrimento da pluralidade de representação, com prejuízo ao amadurecimento da democracia brasileira. A prática da imaginação institucional, amparada pelas ideias seminais de Unger, portanto, também, e especialmente, se mostra como um caminho promissor para o alcance da democracia real.

## Considerações finais

A questão específica analisada neste trabalho foi a dificuldade de se garantir a pluralidade de opiniões na democracia brasileira. Este problema está conjugado à impossibilidade de plena liberdade de expressão que, por sua vez, guarda relação com a realidade de concentração dos meios de comunicação de massa nas mãos de poucas corporações privadas no Brasil.

O substrato das democracias contemporâneas tem consistido no direito à propriedade privada como suporte das demais liberdades civis. No entanto, o direito à propriedade (que, na teoria jurídica, não é absoluto, pois mitigado por outros direitos de mesmo patamar hierárquico), acaba por legitimar e fazer avançar o poderio econômico de tal maneira que constrengue outros direitos e liberdades. E já que em uma democracia, por definição, todo poder tem limites (um poder ilimitado faria do povo seu refém), a concentração do poder econômico no ramo da comunicação social nem contribui para o fortalecimento da democracia, nem é corolário da liberdade de expressão, como advogam seus interessados.

<sup>7</sup> A proposta teórica de Unger para reorganizar a economia de mercado em moldes institucionais que impliquem a superação do capitalismo e ao mesmo tempo ajudar a constituir o que ele designa como democracia forte baseia-se no “[...] desmembramento do direito de propriedade tradicional para atribuir seus componentes a diferentes tipos de titulares. Entre esses sucessores do proprietário tradicional estarão as empresas, trabalhadores, governos locais e nacional, organizações intermediárias e fundos sociais. Ele se opõe à reversão simples da propriedade privada convencional para a propriedade do Estado ou de cooperativas de trabalhadores, porque essa reversão apenas redefine a identidade do proprietário sem alterar a natureza da propriedade ‘unitária’. Propõe uma estrutura de propriedade em três níveis: um fundo central de capital, criado pelo governo nacional democrático para tomar as decisões finais relativas ao controle social da acumulação econômica; os vários fundos de investimentos criados pelo governo e pelo fundo central de capital para aplicação de capital em bases competitivas; e tomadores primários de capital que serão as equipes de trabalhadores, técnicos e empreendedores.” (CUI, 2001, p. 19).

Destarte, uma vez que a concentração da propriedade dos meios de comunicação constrange a liberdade de expressão, com a qual a democracia está profundamente comprometida, observa-se o hiato existente entre as principais teorias democráticas e a realidade da prática política no mundo contemporâneo, diante da ausência de consideração teórica da importância central que a comunicação social tem nas democracias.

O conceito minimalista de democracia, que a reduz a um arranjo institucional para a eleição pelo povo de seus representantes, tem se mostrado insuficiente, tendo em vista que a representatividade também se manifesta nos meios de comunicação. Com o domínio concentrado sobre os meios de comunicação social, ocorre uma falha do mercado em contemplar a representação da pluralidade de interesses de uma sociedade de massas como a brasileira, o que evidencia a necessidade de as teorias democráticas contemporâneas valorizarem o aspecto moral da democracia, como governo do povo, efetivamente. Diante desta necessidade em se buscar uma democracia real, que vá além do formal embora dele não abra mão, verificou-se que a questão da comunicação social deve ser incorporada às reflexões teóricas a respeito da democracia.

O campo da comunicação, que, além de representar um mercado, é concebido como um direito de acesso às informações sobre os fatos que se podem considerar noticiáveis, viabiliza a formação da opinião pública. No entanto, tendo em vista que, no Brasil, escassos grupos empresariais controlam a circulação das notícias, a informação é passada quase que por um único padrão pasteurizado, notadamente segundo determinados valores ideológicos – aqueles que não permitem a problematização dos fundamentos da atividade empresarial capitalista –, é preciso enfrentar o problema do acesso à comunicação, reconhecendo que ela é fundamental para o desenvolvimento democrático brasileiro. Então, enxergamos o caminho do experimentalismo democrático como prática a conduzir a democracia brasileira a um grau de amadurecimento maior a partir da comunicação social, reconhecendo-se a importância de seu aspecto institucional a despeito da vetusta posição teórica de “ponto cego” verificada. A proposta da imaginação institucional (UNGER, 1999) talvez se apresente como a chave que o presente momento reclama para um rearranjo institucional de comunicação mais compatível com a construção de uma sociedade efetivamente democrática. Para analisar essa proposta, convém observar, preliminarmente, que se nega a premissa de que concepções institucionais abstratas de democracia política contêm uma expressão institucional única, natural e necessária. Os que supõem uma forma específica para arranjos institucionais como os da democracia sofrem daquilo que Unger

(1999, p. 91) classificou de fetichismo institucional. A crítica aos fetichismos institucionais encontrou naquele autor fecunda formulação alternativa para compreender a problemática da democracia nos dias que correm. Trata-se da ideia de experimentalismo democrático, ou seja, uma cultura de incentivo à capacidade criativa para a formulação de modelos e alternativas institucionais sem que se conserve um apego despropositado a tradições.

Pode-se afirmar que um dos resultados do fetichismo institucional em relação à democracia diz respeito ao problema da comunicação. No caso da comunicação brasileira, abrangidas na expressão as telecomunicações e as imprensas, observa-se que, pelo apego a uma certa concepção das liberdades civis como fundamentos da democracia, uma grave concentração de mercado se fixou na área. Por exemplo, o apelo ao direito à liberdade de expressão constantemente leva a considerar censura qualquer ideia de regulação desse mercado.

A superação do fetichismo acerca do arcabouço institucional que sustenta a atual situação das comunicações na democracia brasileira implica o reconhecimento de que as práticas de imaginação institucional são pressuposto do progresso do experimentalismo democrático, e, de acordo com Unger, a análise jurídica deve ser encarada como disciplina informadora de toda essa dinâmica, ao lado da economia política (UNGER, 2004, p. 36).

## Referências

- ANNAN, K. *Nós, os povos: o papel das Nações Unidas no século XXI*. New York: Publié par l’Organisation des Nations Unies-Département de l’Information, 2000.
- ARENDETT, H. *A condição humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
- BARROSO, L. R. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, v. 90, n. 790, p. 129-152, 2001.
- BASTOS, C. R. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.
- BOBBIO, N. *Dalla Struttura alla funzione*. Milão: Edizione di comunità, 1984.
- BOBBIO, N. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 1998.
- BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: República Federativa do Brasil, 1988.
- CHAMBERS, S. Deliberative democratic theory. *Annual Review of Political Science*, v. 6, n. 1, p. 307-326, 2003. <http://dx.doi.org/10.1146/annurev.polisci.6.121901.085538>.
- COHEN, J. Democracy and liberty. In: ELSTER, J. *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. 185-231.

- CRETELLA JÚNIOR, J. *Comentários à constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 3.
- CUI, Z. Prefácio. In: UNGER, R. M. *Política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001
- ELSTER, J. O mercado e o fórum: três variações na teoria política. In: WERLE, D. L.; MELO, R. S. (Org.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Editora Singular & Esfera Pública, 2007.
- FLEURY, S. *Democracia representativa, dicionário de políticas públicas*. São Paulo: FUNDAP, 2013.
- HELD, D. *Models of democracy*. Redwood City: Stanford University Press, 1996.
- LIMA, V. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.
- LIMA, V. *Regulação das comunicações: história, poder e direitos*. São Paulo: Paulus, 2011.
- MANSBRIDGE, J. et al. The place of self-interest and the role of power in deliberative democracy. *Journal of Political Philosophy*, v. 18, n. 1, p. 64-100, 2010. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-9760.2009.00344.x>.
- MARCPHERSON, C. B. *La democracia liberal y su época*. Madrid: Alianza, 2009.
- MARSHALL, L. *O jornalismo na era da publicidade*. São Paulo: Summus Editorial, 2003.
- MIGUEL, L. F. Um ponto cego nas teorias da democracia: os meios de comunicação. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, v. 49, p. 51-77, 2000.
- MIGUEL, L. F. Os meios de comunicação e a prática política. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 55-56, p. 155-184, 2002.
- MORAES, M. C. B. A causa dos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 21, p. 1-24, 2006.
- PARKINSON, J. *Deliberative in the real world: problems of legitimacy in deliberative democracy*. New York: Oxford University Press, 2006.
- ROSENVALD, N. A função social do contrato. *Revista do MPMG*, ano 2, n. 9, p. 10-20, 2007.
- ROUSSEAU, J.-J. Du Contrat social. In: ROUSSEAU, J.-J. *Euvres complètes*. Paris: Gallimard, 1964. tome 3. (Collection Bibliothèque de la Pléiade, n. 169).
- SARTORI, G. *A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo*. São Paulo: Ática, 1994.
- SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- SILVA, J. A. Liberdade de expressão cultural. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (Org.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPI, 2005.
- TEIXEIRA, C. S. G. Experimentalismo e democracia em Unger. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 80, p. 45-69, 2010.
- TEIXEIRA, C. S. G. *A economia no pensamento de Unger*. Niterói: Mimeo, 2013.
- TEIXEIRA, C. S. G.; CHAVES, V. Transformação estrutural e direito constitucional. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, v. 257, p. 91-109, 2011.
- TEPEDINO, G. A nova propriedade – o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição. *Revista Forense*, v. 306, p. 73-78, 1989.
- UNGER, R. M. The critical legal studies movement. *Harvard Law Review*, v. 96, 1983.
- UNGER, R. M. *Democracia realizada: a alternativa progressista*. São Paulo: Boitempo, 1999.
- UNGER, R. M. *O direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ZYLBERSZTAJN, J. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*. 2008. 211 p. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Recebido: 09 Dez., 2014  
Aceito: 12 Jun., 2015